

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

Folha Nº

CNPJ 26.042.515/0001-48 ADM: 2025 / 2028

#### MENSAGEM N°058/25

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº058/25, que "Autoriza a abertura de credito adicional especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências," a fim de viabilizar as ações do Fundo Municipal de Assistência Social.

A abertura de crédito especial está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente os mesmos advirão de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2025.

O referido Crédito Especial tem como contrapartida da prestação de serviços social para elaboração do processo 'para a construção de Unidades Habitacionais juntamento do o ministério da cidade.

Os créditos Especial serão sempre autorizados previamente por lei com aprovação desta casa de lei, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 07 de novembro de 2025.

WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital por WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615 Dados: 2025.11.07 11:30:25 -03'00'

Willian Martins Maia Prefeito Municipal



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRII

CNPJ 26.042.515/0001-48 ADM: 2025 / 2028



### PROJETO DE LEI Nº058/25

Autoriza a abertura de credito adicional especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento do Município por superávit financeiro no valor total de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para fazer face às despesas para o exercício de 2025, na seguinte dotação e fonte:

#### 02 - Poder Executivo

02.09 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

02.09.02- Ações em Assistência Social e Habitação

16.482.0017.1043 - Construção de Unidades Habitacionais

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa jurídica

Fonte de Recurso – 02.0500 – Recursos não Vinculados de Impostos R\$ 65.000,00

Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2024.

Art. 3º Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 07 de novembro de 2025.

WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital por MAIA:5979596461

WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615 Dados: 2025.11.07 11:30:05

Willian Martins Maia Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 10 / 11 / 25

Pres. Camara

Ciente: Pres. Comissão

And the street of the second o

ar galar ing agar dan Salarang mangalang mengalang mengalang

Aprovado em <u>duol</u> discussão
Por <u>junami mudodl</u>
Sala das Sessões em <u>foi Li 125</u>
O Fresidento

A Sanção

Sala das Sessões em 10/11/25

O Presidente



### Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Número / Ano	000137/2025		
Data / Horário	07/11/2025 - 11:56:23		
Assunto	Oficio n.134/2025/GP-PM Projetos de Lei n. 58 e 59/25		
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL CARNEIRINHO		
Natureza	za Administrativo		
Tipo Documento Oficio			
Número Páginas	Número Páginas 1		
Emitido por	por Jane		



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRIN

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 043/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 058/25

### 1-RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 058/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a autorização de abertura de credito adicional especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 058/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

"Artigo 2° (...)

Stick



### CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINH

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, devese se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Letius



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRIN

CNPJ 26.042.572/0001-27

Folha No Proposition of the Prop

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)".

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 058/25, haja vista ser matéria de interesse local.

## 2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 058/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

"Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...)

 II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)"

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 058/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 058/25.

Retian



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINH

CNPJ 26.042.572/0001-27

## 2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 058/25. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 058/25, visa a abertura de credito adicional especial por superavit financeiro no orçamento vigente, a fim de viabilizar as ações do Fundo Municipal de Assistência Social.

Em vista disso, o art. 1º do referido projeto, permite a abertura de crédito especial no orçamento do Município por superavit financeiro no valor total de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para fazer face as despesas para o exercício de 2025, designando as respectivas dotações e fontes.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no art. 41, inciso II, considera como crédito especial, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, também, o art. 42 dita que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por Lei e abertos por decreto executivo, situação que se denota no caso em tela. Para um maior balizamento, os artigos 41 e 42, da Lei nº 4.320/64, estabelecem:

- "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo."

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei nº 058/25, está em consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, tendo em conta seus termos.

Leticia



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINE

CNPJ 26.042.572/0001-27

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 058/25, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 058/25.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 058/25, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 10 de novembro de 2025.

Letricia Maria da Si Wa

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/SP 443.584

# ÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRI

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO			
PROJ. DE LEI N.º:	Autoriza a abertura de credito adicional especial por		
58/2025	superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras		
	providências.		
AUTORIA		VOTAÇÃO	
PODER EXECUTIVO		Maioria simples	
DATA DE RECEBIMENTO		Analisado pela Assessoria Jurídica em:	
07/11/2025		10/11/2025	
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)			
12ª. Reunião Extraordinária			

### PRAZOS PARA A COMISSÃO APRESENTAR OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão F.O. em /// /25 Visto do Pres. Edna Cristina de Lima	Reference
	June
Entregue ao Relator em / / / 25	. 11 11
Visto do Relator: Valdinei Nunes de Freitas	Charol
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O em 10 /11 /25	EX
Visto do Pres. Edna Cristina de Lima	Carre
Entregue ao Relator em 10 11 125	
Visto do Relator Valdinei Nunes de Freitas	( Xiiial)
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	Strate

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º:** 58/2025

**DENOMINAÇÃO:** Autoriza a abertura de credito adicional especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, CONCLUIU que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito DECIDIU pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

RELATOR

### PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima	Edure		
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz	SA	_	
Relator	Valdinei Nunes de Freitas	Juin		

Câmara Municipal de Carneirinho, 10 de novembro de 2025.

APROVADO em duos discussão.

Por una mudede

Carneirinho-MG, 6 / 11/2025.

PRESIDENTE

### PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º:** 58/2025

**DENOMINAÇÃO:** Autoriza a abertura de credito adicional especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providênçias.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Finanças e Orçamento.

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final** deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

RELATOR

### PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima	Educ		
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz	BRAI	_	
Relator	Valdinei Nunes de Freitas	Luin		

Câmara Municipal de Carneirinho, 10 de novembro de 2025.

APROVADO em discussão.

Por manimulade

Carneirinho-MG, 10 1/2025.

PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 61/2025

Autoriza a abertura de credito adicional especial por superávit financeiro no orçamento vigente e contém outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art.** 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento do Município por superávit financeiro no valor total de **R\$65.000,00** (sessenta e cinco mil reais) para fazer face às despesas para o exercício de 2025, na seguinte dotação e fonte:

#### 02 - Poder Executivo

02.09 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 02.09.02 – Ações em Assistência Social e Habitação 16.482.0017.1043 – Construção de Unidades Habitacionais 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa jurídica Fonte de Recurso – 02.0500 – Recursos não Vinculados de Impostos **R\$ 65.000,00** 

- **Art. 2º** Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2024.
- **Art. 3º** Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.
- Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 10 de novembro de 2025.

FÁBIO SAMARTINO
Presidente da Câmara